SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086432 - PR (2023/0251759-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIANE DOS SANTOS MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR EM REGIÃO DE FRONTEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A fiscalização de rotina em barreiras policiais, especialmente em região de fronteira, configura legítimo exercício do poder de polícia e autoriza a busca veicular quando objetivamente fundamentada, sem indícios de seleção subjetiva, sendo lícitas as provas obtidas.

2. A conclusão das instâncias ordinárias acerca do traço de internacionalidade da conduta e da competência da Justiça Federal foi firmada com base em elementos fático-probatórios, cujo reexame é vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A exasperação da pena-base em razão da natureza e da elevada quantidade de droga apreendida possui fundamento idôneo e prepondera sobre os demais vetores do art. 59 do CP, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. A atenuante da confissão não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231 do STJ e o Tema n. 190 do STJ; inexistente ofensa à vedação à *reformatio in pejus* na metodologia de aplicação da fração redutora.

5. A minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) é incompatível com elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas e associação para o tráfico; afastá-la demandaria reexame probatório, inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59290214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:26
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 81116087-d979-4a8d-8985-ac1f9246c2cd

6. A prisão preventiva permanece justificada para garantia da ordem pública, diante de notícia de reiteração delitiva após concessão de liberdade provisória e de fuga do distrito da culpa, estando atendido o requisito da contemporaneidade; substituição por medidas cautelares é inadequada frente à gravidade concreta.
7. Ausente impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto ao receio de reiteração delitiva, incidem os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento da insurgência no ponto.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:26
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 81116087-d979-4a8d-8985-ac1f9246c2cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086432 - PR (2023/0251759-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIANE DOS SANTOS MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR EM REGIÃO DE FRONTEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A fiscalização de rotina em barreiras policiais, especialmente em região de fronteira, configura legítimo exercício do poder de polícia e autoriza a busca veicular quando objetivamente fundamentada, sem indícios de seleção subjetiva, sendo lícitas as provas obtidas.

2. A conclusão das instâncias ordinárias acerca do traço de internacionalidade da conduta e da competência da Justiça Federal foi firmada com base em elementos fático-probatórios, cujo reexame é vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A exasperação da pena-base em razão da natureza e da elevada quantidade de droga apreendida possui fundamento idôneo e prepondera sobre os demais vetores do art. 59 do CP, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. A atenuante da confissão não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231 do STJ e o Tema n. 190 do STJ; inexistente ofensa à vedação à *reformatio in pejus* na metodologia de aplicação da fração redutora.

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

5. A minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) é incompatível com elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas e associação para o tráfico; afastá-la demandaria reexame probatório, inviável em recurso especial.
6. A prisão preventiva permanece justificada para garantia da ordem pública, diante de notícia de reiteração delitiva após concessão de liberdade provisória e de fuga do distrito da culpa, estando atendido o requisito da contemporaneidade; substituição por medidas cautelares é inadequada frente à gravidade concreta.
7. Ausente impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto ao receio de reiteração delitiva, incidem os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento da insurgência no ponto.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANE DOS SANTOS MACHADO MOREIRA contra a decisão de fls. 909-923, que negou provimento ao recurso especial, mantendo a licitude da busca veicular em região de fronteira, a competência da Justiça Federal e a transnacionalidade, a exasperação da pena-base pela quantidade de droga, a aplicação da Súmula n. 231 do STJ e do Tema n. 190 do STJ quanto à confissão, a inviabilidade do tráfico privilegiado e, quanto à prisão preventiva, a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Nas razões do agravo, a defesa alega nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita prévia, sustentando que a decisão agravada aplicou precedentes que, no entender da recorrente, tratam de situações com elementos objetivos não presentes no caso. Afirma que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório (fls. 928-929).

Argumenta que a transnacionalidade é matéria de direito e não está sujeita ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria assentado que a recorrente não transpôs a fronteira e recebeu a droga em território nacional. Defende que não há indícios suficientes de origem estrangeira da substância e que o afastamento da transnacionalidade

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

implicaria incompetência da Justiça Federal e exclusão da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Defende desproporcionalidade na exasperação da pena-base pela quantidade de maconha apreendida (72,440 kg), apontando ausência de fundamentação específica e adequada sobre o *quantum* de elevação, com referência aos arts. 59 do Código Penal e 93, IX, da Constituição Federal.

Expõe, quanto à atenuante da confissão, que, embora respeite a manutenção da Súmula n. 231 e do Tema n. 190 do STJ, há questão autônoma: o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria convertido valor fixo em fração de 1/6 sem aumentar a pena final, o que, segundo sustenta, deve ser confrontado com os arts. 617 do CPP e 65, III, *d*, do CP, à luz da vedação à *reformatio in pejus*.

Alega, sobre o tráfico privilegiado, que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por si só, não afasta automaticamente a minorante do § 4º do art. 33. Sustenta tratar-se de questão jurídica autônoma, a ser apreciada sem reexame de provas, por exigir análise compatível com o princípio da individualização da pena.

Argumenta, por fim, que não incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto à prisão preventiva, pois teria impugnado a contemporaneidade, a gravidade abstrata e a falta de fundamentação concreta, inclusive mencionando a notícia de nova prisão em julho de 2020. Sustenta que a manutenção da custódia deve ser reavaliada à luz do estágio processual e da possibilidade de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a submissão do recurso ao colegiado e o provimento do recurso especial, com reconhecimento das nulidades e ajustes penais apontados, bem como a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares; subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparo.

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

Quanto à nulidade da busca veicular, ao considerar válida a abordagem veicular realizada na hipótese, o Juiz sentenciante assim se manifestou:

> É certo que o artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."
> Em que pesem os argumentos da defesa, deve-se levar em consideração que são corriqueiras as abordagens de pessoas, o que não só é lícito, como é dever das forças policiais, a fim de garantir a segurança pública.
> Nesse ponto, a Polícia Rodoviária Federal é órgão integrante do sistema de segurança pública, expressamente previsto no artigo 144 da Constituição Federal, sendo, portanto, força competente para realizar o tipo de inspeção narrada no inquérito policial.
> Veja-se que, por ocasião da abordagem policial, os policiais rodoviários federais constataram que a acusada conduzia o veículo apreendido e que tinha por passageira Raiane Nunes Pereira, no qual eram transportados os entorpecentes apreendidos, totalizando 72,49 kg.

Já o Tribunal local ratificou o entendimento primevo, assim aduzindo (fl. 760):

> Infere-se de seu depoimento que a apelante apresentou nervosismo e, ao ser questionada se transportava algo ilícito, respondeu afirmativamente, indicando o local em que estava acondicionada a droga.
> Veja-se que as próprias declarações da recorrente se alinham ao depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante: quando nós passamos pelo posto da, da Polícia Rodoviária Federal, acho que mais ou menos uns quinhentos metros à frente, eles estavam com a sirene me dando sinal de luz pra eu parar. Eu parei, eles perguntaram se, se eu tinha, se eu estava levando alguma coisa ilegal, eu falei que sim, é, eu abri o porta-malas, encontraram a droga e nós fomos presas, foi assim (...) fiquei muito nervosa na ocasião e já acredito que foi isso também, a nossa reação que levou eles a, a essa abordagem, aí quando eles perguntaram, eu falei que era motorista de aplicativo que eu estava indo até a cidade de Ponta Grossa, ele perguntou, 'mas a senhora está levando alguma coisa ilegal?' Eu falei, 'tou', aí depois que ele pegou a documentação (evento 192, VIDEO3).
> A região de fronteira com o Paraguai é notoriamente conhecida como local de maior incidência de delitos e, como é consabido, o país vizinho é centro fornecedor de toda espécie de entorpecentes. E, por esta razão, a fiscalização ostensiva da Polícia Rodoviária Federal é realizada nesses locais objetivando a prevenção desse tipo de delito.

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade e licitude da busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira, onde há prevalência do interesse público na repressão à criminalidade.

A respeito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. REGIÃO DE FRONTEIRA. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.
> 2. A controvérsia envolve a legalidade de busca veicular realizada pela Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira, que resultou na apreensão de armas, carregadores e drogas. A defesa alega ausência de fundada suspeita, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira, sem fundada suspeita específica, é válida e se as provas obtidas podem ser consideradas lícitas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A fiscalização de rotina em barreiras policiais, especialmente em regiões de fronteira, não exige os mesmos requisitos de fundada suspeita aplicáveis a buscas pessoais isoladas, configurando legítimo exercício do poder de polícia.
> 5. A busca veicular foi considerada lícita, pois decorreu de circunstâncias objetivas, como películas escuras nos vidros, para-brisa trincado e sinais de nervosismo, em local de notória incidência de crimes transfronteiriços.
> 6. O Tribunal de origem concluiu pela legalidade da abordagem, considerando que não houve indícios de critérios subjetivos ou perfilamento por parte dos agentes policiais.
> 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a fiscalização de rotina em locais de alta incidência de delitos constitui elemento idôneo para justificar a busca veicular e pessoal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira é lícita quando objetivamente fundamentada e sem indícios de seleção subjetiva.
> 2. A fiscalização de rotina em locais de notória incidência de delitos constitui elemento idôneo para caracterizar a fundada suspeita e justificar a busca pessoal e veicular.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.624.125/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

julgado em 24/9/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.367.946/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023.
(AgRg no AREsp n. 2.975.570/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR EM REGIÃO DE FRONTEIRA. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A busca veicular é equiparada à busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, sendo válida quando fundada em suspeitas objetivas de ocultação de objetos relacionados ao crime.
2. No caso, os policiais do GEFRON, durante operação ostensiva de combate a crimes transfronteiriços, abordaram o veículo do recorrente, cidadão boliviano, com carga incomum (engradados de cerveja) e sinais evidentes de adulteração nas portas, o que ensejou fundada suspeita, confirmada pela posterior apreensão de 15,25 Kg de cocaína.
3. A atuação policial se deu em cumprimento do dever estatal de fiscalização em região de fronteira, em barreira fixa e em conformidade com os limites constitucionais e legais da atuação investigativa, e não por discriminação de nacionalidade ou qualquer critério subjetivo.
4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível presente via.
5. *Habeas corpus* a que se nega provimento.
(RHC n. 214.938/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a licitude de prova obtida em busca veicular durante fiscalização de rotina em região de fronteira.
2. A defesa alega que a busca foi realizada sem justa causa, sustentando a ilicitude da prova obtida.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada durante fiscalização de rotina em região de fronteira, sem mandado judicial, configura prova ilícita.
III. Razões de decidir
4. A busca veicular foi considerada lícita, pois realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira, onde há prevalência do interesse público na repressão à criminalidade.
5. A atuação policial foi objetivamente fundamentada, sem indícios de perfilamento ou seleção subjetiva, atendendo aos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

> 6. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "A busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira é lícita quando objetivamente fundamentada e sem indícios de seleção subjetiva."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 876.392/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/06/2024.
> (AgRg no AREsp n. 2.667.717/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024.)

Em relação à competência da Justiça Federal, dispôs o Tribunal de origem (fl. 762):

> Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a transnacionalidade do tráfico pode ser comprovada por circunstâncias diversas da transposição de fronteira que evidenciem a origem da droga proveniente de outro país (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.992.057/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 14-3-2022). **As provas colacionadas aos autos evidenciam que a apelante, segundo suas declarações, foi contratada na cidade de Ponta Grossa/PR (onde reside) para buscar a droga no município de Guaíra/PR (cidade fronteiriça com o Paraguai) e retornar, na sequência, uma viagem de aproximadamente 1.100km.**
> **Cumpre destacar que os dados extraídos do aparelho celular de Raiane Nunes Pereira demonstram a transposição da fronteira pela recorrente** (evento 199, INF2, fl. 10): [...]
> Ainda que se cogite que a recorrente tenha recebido a droga em território nacional, tal fato não tem o condão de afastar a tipicidade ou o traço de internacionalidade do delito. **Isto porque, mesmo que não tenha a apelante realizado pessoalmente a transposição da fronteira com as substâncias entorpecentes, o que, repita-se, restou infirmado pelas provas nos autos, concorreu para o processo de internalização da droga.**
> A respeito, está consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o entendimento de que a transnacionalidade delitiva é configurada independentemente de o agente efetivamente transpor a fronteira, bastando que tenha aderido à empreitada criminosa (TRF4, 5028596-28.2022.4.04.7100, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, juntados aos autos em 24/08/2022).
> Ainda nessa linha, o enunciado da súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.
>
> Ademais, a circunstância de estar transportando grande quantidade de drogas, e ter transitado, em período anterior à prisão em flagrante, em região de fronteira com o Paraguai, notório centro fornecedor de toda espécie de entorpecentes, é

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

> indício suficiente para se concluir pela internacionalidade da conduta, a atrair a competência da Justiça Federal.
> Nesse cenário, não é crível que a substância apreendida tenha sido adquirida no Brasil.
> **Desse modo, as circunstâncias dos fatos evidenciam claramente o traço de internacionalidade do delito.**
> Destarte, correta a fixação da competência da Justiça Federal e o reconhecimento da transnacionalidade, sendo aplicável, portanto, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Já nas razões recursais, a defesa alega que:

> Deveras, não há nos autos do inquérito policial ou da instrução processual elementos aptos a confirmar origem internacional da droga, de modo a se concluir pela transnacionalidade do delito e a se atrair a competência da Justiça Federal. [...]
> Ora, Excelências, *in casu,* claramente as instâncias precedentes partem de suposição indiciária, não amparada em provas fortes, certas e seguras acerca da transnacionalidade do delito de tráfico e, assim, da competência federal.
> Com efeito, a argumentação utilizada não se apresenta como suficiente e idônea em ordem a que reste reconhecida uma transnacionalidade delitiva que, em verdade, não foi minimamente provada.
> Embora 72kg não seja, com efeito, quantidade desprezível, da mesma forma não se pode servir de tal quantia como elemento bastante em ordem a se dar por provada, em presunção, a existência de uma transnacionalidade que não restou sequer minimamente amparada com base nas evidências colhidas e reconhecidas nos julgados.

Percebe-se, assim, que a contraposição entre o consignado pelo Tribunal de origem e as afirmações defensivas atraem o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Vale registrar que o papel do Superior Tribunal de Justiça, definido pela Constituição Federal, não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser usado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, do recurso especial não se pode conhecer, pois não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

Mantido o entendimento, fica prejudicada a análise da apontada violação do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto à dosimetria da pena e a quantidade de drogas, o Tribunal local manteve a exacerbação da pena-base nos seguintes termos:

> A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias autônomas e preponderantes, a teor do artigo 42 da Lei 11.343/2006, e assim, autorizam o aumento da pena-base em quantum superior ao dos outros vetores descritos no artigo 59 do Código Penal.
> A quantidade (72,440kg de maconha) é expressiva e deve ser considerada na fixação da pena-base, com a exasperação da pena mínima.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No ponto, confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.
> **2. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, o juiz deve considerar, ainda, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.**
> 3. Apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida.
> 4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

(AgRg no HC n. 839.591/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. *QUANTUM* SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei.

2. Conforme destacado na decisão agravada, respeitando as diretrizes balizadas no normativo em referência, a pena-base foi exasperada em 3/5 em virtude da apreensão de 48 porções compactadas de maconha, totalizando 37,050kg (trinta e sete quilos e cinquenta gramas); 14 porções de maconha no total de 500g (quinhentos gramas); 2 porções de substância resinosa, com peso total de 64,4g (sessenta e quatro gramas e quatro decigramas), que contém maconha; 1.433 comprimidos de ecstasy; e 1 porção de pó de MDA com peso de 50,7g (cinquenta gramas e sete decigramas), circunstância idônea ao aumento operado.

3. Outrossim, "a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.).

4. Quanto ao regime inicial, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão e reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível o regime inicial fechado, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.372/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifei.)

Quanto ao tema da confissão, concluiu o Tribunal de origem que (fl. 775):

Feito o registro, após a redução da pena-base para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, aplicando-se a fração de redução de 1/6 (um sexto), resta a pena provisória estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão, tendo em consideração a impossibilidade, nesta fase, de fixação abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

Dessa forma, a questão atrai o óbice da Súmula n. 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Cabe ressaltar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento dos REsps n. 1.869.764, 2.052.085 e 2.057.181, oportunidade em que, por maioria, rejeitou o cancelamento do enunciado 231 da Súmula do STJ, mantendo-se, assim, o entendimento de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Também aplicável o Tema n. 190 do STJ: "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal."

Em relação ao tráfico privilegiado, consta do acórdão recorrido (fl. 776):

> O pedido não merece acolhimento, uma vez que não preenchidos os requisitos de não dedicação a atividades criminosas e de não participação em organização criminosa.
> Nesse sentido, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016). (AgRg no AREsp 2.203.471, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 17/2/2023).

Do mesmo modo (fls. 768-769):

> Com efeito, os dados extraídos do aparelho celular de Raiane Nunes Pereira demonstram, de forma inequívoca, o vínculo associativo estável e permanente voltado à prática do delito de tráfico de drogas.
> A propósito, destaco os seguintes trechos (evento 199, INF2): [...]
> Como se infere, as mensagens evidenciam o vínculo da apelante com Raiane Nunes Pereira, além de outros integrantes não identificados da associação, objetivando a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, ao menos desde o início de maio/ 2020.
> A posição ostentada pela recorrente dentro da estrutura organizacional lhe conferia poderes para selecionar a colaboração de outros agentes para o transporte de drogas.
> E, nesse viés, verifica-se que ADRIANE DOS SANTOS MACHADO MOREIRA realizou viagens anteriores com o mesmo propósito na companhia de Raiane Nunes Pereira nos dias 04/05/2020, 05/05/2020, 12/05/2020 e 20/05/2020.

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

> Como mencionado na sentença, há trechos das conversas que comprovam que as viagens para buscar drogas eram recorrentes e demonstram a estabilidade e permanência no transporte dos entorpecentes em união de desígnios com ADRIANE DOS SANTOS MACHADO MOREIRA, a pedido de outros traficantes, valendo citar os seguintes trechos: "q u e na outra vez já foi sem nada"; "te espero lá aonde me buscou pela primeira vez ok"; "aonde me pegou aquele dia"; "naquele horário de sempre"; "eu estava percebendo que a gente está indo sempre na quarta ou na quinta né, falar pra ele pra gente não ir sempre quarta, quinta, quarta e quinta, porque a gente já foi num, quatro vezes nesse".
> Oportunamente, cumpre destacar as seguintes conclusões do Relatório Policial (evento 199, INF2):
> - ADRIANE é a principal responsável pelo transporte da droga, ela utilizava parceiras para ajudar no transporte, entre elas RAINE que teve várias participações na empreitada;
> - Os pagamentos eram efetuados para RAIANE parte era em dinheiro e parte em droga, com a participação direta de ADRIANE;
> - Relacionamento próximo de ADRIANE e RAIANE com BRUNO e outros integrantes donos das drogas transportadas por elas.
> Consigne-se que os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do CPP e submetidos ao contraditório em juízo. (TRF4, 5005792-31.2020.4.04.7005, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 19/10/2022).
> Ademais, a declaração da apelante em seu interrogatório judicial de que foi pessoalmente responsável pelo pagamento da quantia de R$18.000,00 (dezoito mil reais) referente a aquisição da droga transportada é fator que comprova, tanto o elevado grau de confiança dentro do grupo criminoso, quanto a experiência nesse tipo de atividade.
> Em razão de sua relevância, colaciono o seguinte trecho de seu depoimento: quando a gente chegou em Guaíra, é, através de *WhatsApp* foi passada a localização pra, onde eles estavam coma as drogas e eu fui até lá, levei um dinheiro em mãos, dezoito mil reais, que eu peguei de uma terceira pessoa lá em Ponta Grossa, essa pessoa também é através de contato de *WhatsApp*, me encontrei com ele, me passou o pacote de dinheiro e eu levei e lá quando me passaram a localização foi na rua, não entrei em nenhuma casa, é, eles estavam em um carro, agora não lembro se era dois ou três rapazes, eles colocaram a droga no porta-malas, eu passei o dinheiro pra eles e a gente foi retornar pra Ponta Grossa (evento 192, VIDEO3).
> Nesse contexto, diante das provas coligidas, conclui-se que a recorrente perpetrou, de forma livre e consciente, a conduta delituosa descrita na exordial acusatória.

Dessa forma, a reforma do acórdão, para afastar a condenação pelo delito de associação para o tráfico, demandaria o reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a atrair, novamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à prisão preventiva, foi utilizada a seguinte fundamentação pela Corte local (fls. 780-781):

> Conforme o entendimento desta Corte, o réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas (5001225-47.2022.4.04.7017, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, D. E. 09-11-2022).
> Considerando que os fundamentos que recomendaram a custódia cautelar permanecem hígidos, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há como facultar-se à apelante que aguarde em liberdade, o trânsito em julgado da condenação.
> Assim, inexiste ilegalidade na manutenção da segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública, aliada à existência de inquéritos policiais e ações penais em seu desfavor, pelo fundado receio de reiteração delitiva.
> E, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade [...] (STJ, AgRg no HC 777.587, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 17/03/2023).
> Não merece prosperar a alegação de que a manutenção da decretação de prisão preventiva *in casu*, em relação a fatos que ocorreram há mais de 2 anos afronta grave e diretamente o que disposto no §2° do artigo 312 do CPP, que impõe a exigência legal de contemporaneidade da medida.
> No caso, a recorrente foi presa em flagrante em 22/05/2020. Em 24/05/2020, foi concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (evento 11, DESPADEC1):
> a) fiança, no valor de R$10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais reais), a ser recolhida até o dia 23 de junho de 2020, mediante depósito, em espécie, em conta judicial vinculada aos presentes autos;
> b) proibição de ausentar-se da Comarca em que residem (Ponta Grossa/PR);
> c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; as indiciadas deverão permanecer em sua casa, no período noturno, das 19 horas até as 06 horas no dia seguinte, em dias úteis, e, aos domingos e feriados, em período integral.
> Em 08/09/2020, foi decretada sua prisão preventiva, em virtude do não recolhimento da fiança (evento 77, DESPADEC1).
> Em 21/02/2022, sobreveio notícia de sua prisão em São Paulo/SP na data de 29/07/2020, em razão da prática de novo crime de

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

> tráfico de drogas, ou seja, pouco mais de dois meses após a concessão de liberdade provisória no inquérito policial vinculado a estes autos (evento 125, OFIC2).
> Portanto, é evidente a presença do *periculum libertatis*.
> Além disso, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal (STJ, AgRg no HC 758.083, Sexta Turma, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 10/03/2023).
> E, a demonstração da contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado (STJ, AgRg no HC 707.562, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 11/03/2022).
> Por fim, consigne-se que é inviável a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela colaboração com o tráfico internacional de entorpecentes em larga escala, indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da recorrente, sobretudo, considerando que as medidas cautelares impostas anteriormente não se mostraram suficientes para resguardar a ordem pública.

Em face da fundamentação apresentada e dos termos da argumentação desenvolvida no recurso especial – no qual nada se disse acerca do fundamento relativo ao receio de reiteração delitiva, considerado pelo Tribunal de origem diante da nova prisão do recorrente pela prática de outro crime de tráfico de drogas após a concessão de liberdade provisória nestes autos –, verifica-se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, o que atrai a incidência, na espécie, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

A respeito, menciono: AgRg no AREsp n. 2.898.039/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025; e AgRg no AREsp n. 2.571.281/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:39
Código de Controle do Documento: b692a814-687a-451c-a562-dedb777bf1f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.086.432 / PR

Número Registro: 2023/0251759-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009272620204047017 50012327320214047017

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANE DOS SANTOS MACHADO MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANE DOS SANTOS MACHADO MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59264769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:17
Código de Controle do Documento: feda81ea-c3d2-415a-a318-c68f8a7c1b80

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:17
Código de Controle do Documento: feda81ea-c3d2-415a-a318-c68f8a7c1b80